



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027440-35.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARILZA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027440-35.2024.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível).

Apelante: Marilza Nogueira.

Apelada: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC).

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Juiz Prolator: Dr. (a). Sergio Martins Barbatto Júnior.

VOTO Nº 7226

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito. A autora alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem relação jurídica que os justificasse, e pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente em sua conta bancária, concernentes ao contrato discutido nessa ação, e c) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso interposto pela autora, visando à majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferir acerca da majoração da indenização por danos morais, inicialmente arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na alegada incompatibilidade do valor fixado com a gravidade do dano e nos precedentes deste Tribunal. A Apelante, idosa e hipervulnerável, contesta a sentença que fixou indenização por danos morais em apenas R\$ 5.000,00, por descontos indevidos em seu benefício previdenciário com base em contrato inexistente. Alega que o valor é irrisório frente à má-fé da Apelada e não cumpre as funções compensatória,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punitiva e pedagógica da indenização. Além disso, requer a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 5.716,05, conforme a tabela da OAB-SP e a Lei nº 14.365/2022. A Apelada, nas contrarrazões, sustenta que a apelação não deve ser conhecida por violar o princípio da dialeticidade, pois apenas repete argumentos da contestação sem impugnar a sentença. No mérito, reafirma que não houve contratação válida nem prova dos descontos realizados, o que justifica a nulidade da relação jurídica. Defende que o valor de R\$ 5.000,00 por danos morais é adequado diante da conduta abusiva contra pessoa idosa e vulnerável, atendendo às funções compensatória, punitiva e pedagógica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A indenização deve equilibrar o caráter compensatório e punitivo, sem representar enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 5.000,00 atende à função de compensar o lesado e desestimular a repetição da conduta. A manutenção do valor arbitrado mostra-se adequada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do montante indenizatório, considerando que foram efetuados 08 (oito) descontos, no valor de R\$ 45,00 cada, totalizando R\$ 360,00. Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso não provido. A sentença é mantida. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido e o caráter punitivo da condenação. 2. A majoração do valor indenizatório deve ser fundamentada na extensão dos danos e precedentes jurisprudenciais. Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença." Legislação Citada: Código Civil, art. 944 Lei nº 14.905/2024 Jurisprudência Citada: STJ, RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007 STJ, RESP 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12/2003.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **MARILZA NOGUEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**. A r. sentença recorrida (fls. 120/123) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos descontos denominados CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701 no benefício da requerente e da relação jurídica base entre a autora e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé;

(ii) determinar a repetição em dobro de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto;

(iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser devidamente corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção do primeiro desconto no benefício previdenciário da demandante;

(iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva no contrato aqui declarado nulo e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente à contribuição e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente;

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIC”

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 176/183.

Contrarrazões da parte requerida (fl. 187/194).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas razões recursais apresentadas (fls. 176/183), em síntese, a Apelante, pessoa idosa e hipervulnerável, insurge-se contra a r. sentença que fixou, a título de indenização por danos morais, o valor de apenas R\$ 5.000,00, decorrente de descontos indevidos perpetrados em seu benefício previdenciário, com base em contrato inexistente, supostamente firmado sem sua anuência. Alega que o montante arbitrado se mostra irrisório, defasado frente à inflação e absolutamente desproporcional à gravidade da conduta ilícita imputada à Apelada, a qual agiu com manifesta má-fé, violando direitos fundamentais da consumidora. Sustenta que a reparação por danos morais deve cumprir não apenas a função compensatória, mas também as funções punitiva e pedagógica, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual se impõe a majoração do quantum indenizatório, a fim de refletir de maneira adequada o sofrimento suportado e inibir a repetição de práticas abusivas semelhantes por parte da requerida ou de terceiros. No que tange à verba honorária sucumbencial, argumenta que a fixação em 10% sobre o valor da condenação mostra-se inferior aos parâmetros estabelecidos legalmente e às diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.365/2022, que determina a observância da tabela de honorários advocatícios. Requer, portanto, que os honorários sejam fixados no valor mínimo de R\$ 5.716,05, conforme previsto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, requer a Apelante: o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença recorrida; a majoração da indenização por danos morais para o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 15.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a readequação da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, a fim de fixar os honorários advocatícios em valor não inferior a R\$ 5.716,05, conforme previsto na tabela da OAB/SP; A procedência integral da ação, com a consequente responsabilização da Apelada pelos danos causados.

Por sua vez, em sede de contrarrazões (fls. 187/194), a Apelada sustenta que a apelação interposta pela parte adversa não merece conhecimento, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que se limita a reproduzir os argumentos já expostos na contestação, sem impugnar, de forma específica e direta, os fundamentos da r. sentença recorrida. Alega que a ausência de enfrentamento dos fundamentos decisórios compromete a admissibilidade do recurso, tornando-o inepto, nos termos do art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, reitera que a Apelante não logrou comprovar a existência de contrato válido, regularmente firmado ou expressamente autorizado pela consumidora, tampouco apresentou qualquer elemento probatório que justificasse os descontos realizados em benefício previdenciário, de natureza evidentemente alimentar. Defende que a inexistência de manifestação de vontade válida por parte da contratante evidencia a ausência de relação jurídica entre as partes, ensejando a nulidade do alegado negócio jurídico, em conformidade com a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, segundo a qual "não há contrato onde inexiste consentimento válido e eficaz". No que se refere aos danos morais, argumenta que o valor arbitrado pelo juízo a quo revela-se compatível com a gravidade da conduta da Apelante, que agiu de forma abusiva em face de pessoa idosa, hipossuficiente e economicamente vulnerável, causando-lhe concreto abalo à dignidade e à segurança financeira. Assim, sustenta que a indenização fixada cumpre de forma adequada as funções compensatória, punitiva e pedagógica, consoante preconizado pela jurisprudência dominante e pela legislação consumerista aplicável à espécie.

Ante o exposto, requer a Apelada: o recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões, com sua apreciação pelo

Egrégio Tribunal de Justiça; o não conhecimento da apelação, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade; caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, o improvimento do recurso de apelação, com a consequente manutenção integral da sentença proferida em primeira instância; a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da Apelante, em razão do trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal, conforme previsão do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

O recurso é tempestivo. A autora está dispensada do pagamento do preparo recursal em razão da concessão da justiça gratuita.

Apelação foi distribuída a este Relator aos 11/03/2025 (fls. 196), daí então vieram-me conclusos estes autos.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A r. sentença não reforma.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **MARILZA NOGUEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**. A r. sentença recorrida (fls. 120/123) julgou parcialmente procedente a ação da autora e decidiu: (i) declarou a nulidade dos descontos identificados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no benefício

previdenciário da autora, bem como da relação jurídica entre as partes, por ausência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinou a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa SELIC (descontado o índice de correção já aplicado); (iii) condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, também corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC; (iv) impôs ao réu a obrigação de cancelar definitivamente o contrato declarado nulo, proibindo novos descontos, sob pena de multa equivalente a 10 vezes o valor de cada novo desconto após intimação por carta registrada; (v) condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma parcial da sentença, postulando a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tese não acolhida.

No que concerne à fixação do valor da indenização, deve-se observar o equilíbrio entre o caráter compensatório, que visa reparar o dano sofrido pela parte autora, e o caráter punitivo, destinado a desestimular condutas similares por parte da ré. **Assim, a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco ser fixada em montante irrisório que não cumpra sua função pedagógica. No caso dos autos, verificou-se que ocorreram oito descontos indevidos a partir do mês de outubro de 2023, no valor de R\$ 45,00 (total de R\$ 360,00), sem qualquer justificativa plausível.**

O arbitramento de indenização a título de danos morais deve ser realizado com moderação, observando-se a proporcionalidade em relação ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades e a gravidade do dano. Nesse sentido, cabe ao magistrado orientar-se pelos critérios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, pautando-se pela razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e atento à realidade econômica atual, bem como às peculiaridades do caso concreto.

A importância fixada deve atender, simultaneamente, à função de compensar o lesado e de desestimular a repetição da conduta pela parte causadora do dano. **Conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil, a indenização**

deve ser proporcional à extensão do dano.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe Sérgio Cavalieri Filho: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed., Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de Carlos Roberto Gonçalves, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicionelhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

Nesse contexto, entendo que o valor pleiteado na inicial, correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra compatível com a extensão dos danos efetivamente experimentados pela parte autora. **Ademais, embora esta C. Câmara, em casos análogos, tenha fixado indenizações em valores inferiores, deve-se observar o princípio da *non reformatio in pejus*, que impede a piora da situação do recorrente em decorrência do julgamento de seu próprio recurso.**

Dessa forma, considerando os elementos dos autos e a necessidade de manter a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do montante indenizatório, a manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela a medida mais adequada.

Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024.

À guisa de esclarecimento, observa-se, em suma, que os consectários estabelecidos neste decisum serão corrigidos monetariamente e com a aplicações dos respectivos juros de mora, pela SELIC, *ex-vi* do estabelecido pela novel Lei 14.905 de 2024.

Por tais motivos, com observação, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a sentença vergastada.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator